



VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública

ISSN: 2594-5688

Sociedade Brasileira de Administração Pública

ARTIGO

**A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL X
POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

FERNANDO ANTÔNIO DE REZENDE JÚNIOR

GT 11 FEDERALISMO, REGULAÇÃO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL

VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública, Brasília/DF, 3 a 5 de novembro de 2021.
Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
X
POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Resumo: O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise da Retenção do Imposto de Renda pelo Distrito Federal, inicialmente, sobre os serviços prestados pelos servidores da área da Segurança, Saúde e Educação, que são pagos com recursos da União, atualmente via Fundo Constitucional, frente ao posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como da Receita Federal do Brasil – RFB, de que tais retenções não pertencem ao Governo do Distrito Federal - DF e, sim, à União. E mais recentemente sobre outras hipóteses de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de que o DF, e outros Entes Subnacionais, vêm se apropriando, pagos a pessoas físicas e jurídicas, por seus Órgãos e Autarquias. A controvérsia reside, pois, na incidência ou não da regra de repartição de rendas, disposta no inciso I dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal. Tal questão já está assentada em processos no TCU, na RFB, e agora ganha status de Repercussão Geral, junto ao Supremo Tribunal Federal. Porém não se pode esquecer a decisão do Tribunal Regional Federal, da Quarta Região – TRF4, a qual definiu que o produto da arrecadação do IRRF efetuados pelos municípios, de competência original da União, passa a ser dos próprios municípios e do DF.

Palavras-chave: Administração Tributária. Imposto de Renda. Competência Tributária. Repartição de Rendas. Tribunais Superiores.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 inegavelmente deu uma nova estrutura aos incisos I, dos artigos 157 e 158, ao alterar a expressão “rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública”, vigente até então, para a expressão “rendimento pagos a qualquer título”, se afastando inequivocamente de qualquer sentido que pudesse ficar restrito somente a salários dos servidores, tratando-se de uma nova participação direta dos Estados, do DF e dos Municípios no produto da arrecadação do imposto de renda em função da incidência na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações.

Tal apropriação autorizada pela Carta Magna está em vias de ser analisada e julgada, sua constitucionalidade, pelo STF.

E quais serão as consequências para os Entes Subnacionais e para a própria União, da decisão que o STF tomará? Uma reformulação total no Imposto de Renda, ou apenas um ajuste na distribuição e repasse dos recursos?

O IMPOSTO DE RENDA

TRIBUTAÇÃO

A atribuição da competência da União para instituir o imposto de renda advém da CF/88, a qual atribui, em seu art. 153: Compete à União instituir impostos sobre...III - renda e proventos de qualquer natureza.

Em tal linha é a União quem tem o poder para legislar, arrecadar e fiscalizar, bem como figurar como sujeito ativo nas relações jurídicas tributárias decorrentes do referido tributo, ou seja é quem detêm a atribuição constitucional de competência tributária, que compreende a competência legislativa plena, inclusive sobre os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do DF e dos Municípios e no Código Tributário Nacional - CTN.

O Imposto de Renda tanto pode incidir sobre a renda das pessoas jurídicas, quanto das pessoas físicas.

A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

A retenção na fonte é uma obrigação tributária principal em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Há diversas hipóteses em que a legislação federal determina a retenção do tributo pela fonte pagadora, sendo o rendimento do trabalho assalariado apenas uma delas.

De acordo com a Receita Federal do Brasil: “Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte principalmente os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por pessoa jurídicas, os rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica e os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas, tais como os de natureza profissional, serviços de corretagem, propaganda e publicidade. Tem como característica principal o fato de que a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário.”

Ou seja, a União, por Lei, atribui a uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto a obrigatoriedade de reter parcela do imposto, a seu favor.

A DISTRIBUIÇÃO DO IR AOS ENTES FEDERADOS

A própria CF/88 estabeleceu a participação dos Estados, do DF e dos Municípios no produto de arrecadação do Imposto de Renda, e instituiu isto tanto na forma direta como na indireta.

A primeira decorre das regras dispostas no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158, que textualiza pertencer aos Estados, ao DF e aos Municípios o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Tal regramento inicialmente destinava-se a albergar a incidência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados pelos servidores de tais Entes e tais hipóteses foram sendo dilatadas, com a aquiescência da RFB, como se verá adiante. Trata-se de participação direta no produto da arrecadação alheia. Assim, sempre que uma entidade de direito público destes Entes realizar pagamentos sujeito à retenção do imposto, o produto dessa retenção lhe pertencerá.

Já a segunda forma de participação dos Entes no produto da arrecadação do imposto de renda ocorre por intermédio do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dos fundos de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em que 49% do valor global arrecadado diretamente pela União, a título de impostos, são repartidos, conforme critérios de rateio definidos em lei, nos termos do inciso I do art. 159 da CF/88.

HISTÓRICO DAS RETENÇÕES DO IRRF PELOS ENTES SUBNACIONAIS

Segundo a Receita Federal do Brasil, através do Parecer Normativo COSIT N° 2, DE 18 DE MAIO DE 2012, a destinação do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto empregadores, nasceu com o Código Tributário Nacional-CTN (Lei 5.172/1966), na forma descrita no inciso II e § 2º do seu art. 85, onde é textualizado que serão distribuídos pela União, entre outros, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação do imposto na fonte, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores

e dos de suas autarquias, podendo a lei autorizar tais Entes a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto de renda.

E continua ainda o citado Parecer:

“Antes da publicação do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o produto da arrecadação do IRRF era entregue à União, que possuía um prazo para remeter os valores aos seus destinatários. No entanto, o § 2º do artigo 85 do CTN, acima mencionado, já fazia previsão de lei que autorizasse a incorporação imediata, por parte dos destinatários dos valores decorrentes dos pagamentos feitos aos seus servidores, o que eliminaria o desnecessário repasse à União para posterior devolução aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal previsão se materializou por meio do artigo 21 do Decreto Lei nº 62, de 1966, que textualiza:

“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão incorporar diretamente à sua receita o produto de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os proventos de seus servidores, ou sobre as obrigações de sua dívida pública, desde que se comprometam a comunicar, até 28 de fevereiro de cada ano, à repartição competente do Ministério da Fazenda, em relação nominal, os rendimentos pagos no ano anterior e o montante do imposto retido de cada beneficiário, na forma estabelecida no Regulamento.”

Posteriormente a norma foi incorporada ao texto constitucional, no § 1º do artigo 24 da Constituição Federal de 1967, onde foi estatuído que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que eles, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

A Emenda Constitucional de nº 17, de 2 de dezembro de 1980, alterou o § 1º do art. 23 da Constituição Federal de 1969, para fazer constar o seguinte texto: “Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.”

Atualmente, o regramento está inscrito nos termos do inciso I do art. 157 e do inciso I do art. 158 da Constituição Federal de 1988, que textualizam que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

De acordo com a Receita Federal do Brasil, a partir desse pequeno histórico do direito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativamente ao produto da arrecadação do IRRF sobre os pagamentos feitos, por esses entes federados, aos seus

empregados e servidores públicos (folha), fica claro, que a regra de retenção do IR sempre foi restrita aos valores desembolsados pelos entes políticos enquanto empregadores.

RETENÇÃO E APROPRIAÇÃO DO IR PELO GDF

Posicionamento do TCU

O entendimento do Tribunal de Contas da União em relação à apropriação pelo GDF, do Imposto de Renda retido de seus servidores, da área de segurança, consta nos autos do processo TC-011.359/2006-1, e está assim resumido: “é indubitável a responsabilidade da União de suportar o ônus financeiro da folha de pagamento dos servidores e membros da segurança pública do Distrito Federal. Ora, se tais despesas de pessoal são atendidas pelo FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FCDF, composto por recursos federais, não se vislumbra a concreção da hipótese prevista no inc. I do art. 157 da Lei Maior e, portanto, o IRRF oriundo da remuneração desses servidores custeada pelo FCDF pertence à União”.

A decisão do TCU, ainda avança em diversas justificativas, como a competência para fiscalização dos recursos, e que o DF apenas realiza a operacionalização do pagamento em nome da União, e que a finalidade do disposto no inciso I do art. 157 da CF/88 é impedir a transferência indireta à União de recursos provenientes da arrecadação de tributos estaduais ou distritais, mediante a cobrança do imposto de renda, sobre parte dos rendimentos pagos aos seus prestadores de serviços, além de diversas outras alegações.

Pelo exposto o TCU fixa o entendimento de que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) decorrente do pagamento dos rendimentos dos servidores da segurança pública (Polícia Civil, Polícia militar e Corpo de Bombeiros Militar) do Distrito Federal custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), nos termos no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, é federal, e que seja determinado ao Ministério da Fazenda (atualmente Secretaria da Receita Federal) que não repasse ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF dos rendimentos pagos aos servidores da segurança pública do DF, custeados com recursos do FCDF, apropriando-o em nome da União.

Posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

O Parecer da PGFN/CAF/2755/2007 corrobora com todos os pontos suscitados pelo TCU e, ademais, trouxe novas abordagens às conclusões até então apresentadas. Entre elas, ressalta-se a interpretação indireta que se fez da Constituição da República, ao ‘considerar a edição de lei infraconstitucional como implicando ato de interpretação da própria Constituição, entendida como fundamento de validade jurídica da Lei nº 10.633/2002 (criação do FCDF). O Parecer da PGFN afirma não restar ‘alternativa senão concluir que, em momento algum, a lei instituidora do FCDF cogita da finalidade do mesmo como sendo a simples entrega de recursos ao DF, mas sim o de custear diretamente e com recursos próprios da União as despesas administrativas constantes do mandamento constitucional regulamentado’.

Após apresentar esses argumentos, o Parecer conclui que: ‘Estando, pois, assentado que, tanto pelo caminho da interpretação direta ou própria quanto pela interpretação indireta, com base nos dispositivos legais regulamentadores da norma constitucional, os recursos em questão são da União e não do Distrito Federal (...)’.

PONTOS FAVORÁVEIS AO POSICIONAMENTO DO DF

Porém em sentido adverso ao advogado até o momento existem diversos pontos favoráveis à tese do DF, em relação à retenção do IRRF para os cofres Distritais, de seus servidores da área de segurança, que são mantidos com Recursos do FCDF, a saber:

a) A própria Norma Constitucional estabelece, certamente por motivos de segurança nacional, já que o Distrito Federal hospeda a sede do Governo Federal, além das embaixadas estrangeiras, que compete à União a manutenção dos órgãos de segurança pública locais, mediante a transferência de recursos para o Distrito Federal, por intermédio de fundo próprio, no caso o FCDF e diferentemente de outra época, atualmente trata-se de repasse obrigatório, que não depende mais de convênio, acordo ou outro instrumento congênere, pois é irrelevante a vontade dos entes da Federação envolvidos. A obrigação da União nasce diretamente da Constituição e os recursos repassados para o Distrito Federal passam a integrar seu patrimônio, devendo ser aplicados nas finalidades definidas no texto constitucional.

Vê-se, assim, que embora sejam oriundos da União, os recursos pertencem ao Distrito Federal, a quem cabe realizar a aplicação das verbas nas suas finalidades específicas.

b) além de diversas outras justificativas favoráveis ao DF, a União sempre reconheceu o direito à retenção do IRRF dos valores pagos com recursos que lhes são transferidos pela União e é o mesmo caso da grande maioria dos 5.570 municípios existentes em todo o território brasileiro que recebem recursos da União (a maioria via transferências intergovernamentais constitucionais) e mantém uma boa parte de sua folha salarial, quando não totalmente, com tais recursos e fazem a retenção do IRRF para os seus cofres sem nenhum questionamento por parte da União;

Percebe-se claramente que se está estabelecendo dois pesos e duas medidas: visto que que não usa de imparcialidade, isenção, equidade em seu juízo, atos e decisões.

Como conclusão lógica é que os recursos recebidos do Fundo Constitucional do DF pertencem a este Ente da Federação, o GDF, cabendo-lhe a retenção do IRRF de seus servidores, e, na mesma linha, também lhe compete arrecadar e dispor de tais recursos.

A RETENÇÃO DO IR NA FONTE PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, À LUZ DOS ARTIGOS 157 E 158 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Só que além dos recursos advindos da apropriação da retenção sobre os rendimentos de seus empregados (e que gerou toda a celeuma já explicitada) a questão da Retenção do Imposto de Renda se diversificou e tomou contornos e hipóteses de incidência bem mais abrangentes.

Diversos Entes subnacionais, inclusive o próprio Distrito Federal, avançaram o entendimento no sentido de que o inciso I do artigo 157, bem como o inciso I do artigo 158, ambos da Constituição Federal (CF), devem ser interpretados de uma maneira ainda mais dilatada, no sentido de que a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deva incidir sobre todos os valores pagos, a qualquer título, por tais Entes a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de quaisquer serviços e mesmo na contratação e fornecimento de bens.

Agora, então, não há que se falar somente na hipótese de incidência que tinha como pano de fundo a retenção do Imposto de Renda sobre os salários dos servidores do Entes que fizesse o pagamento: as hipóteses ganham diversidade e abarcam qualquer pagamento que tais Entes venham a realizar.

Então sob uma perspectiva abrangente, quando existe legislação federal que prevê a obrigatoriedade da incidência de IRPF sobre determinado tipo de pagamento, pode-se argumentar que o faz porque uma fração desse tipo de pagamento é caracterizada como renda presumida, circunstância que permite a incidência de IRPF. Assim, qualquer pagamento sujeito à incidência de IRPF conteria, em certa medida, também pagamento de rendimento.

Em direção oposta e tentando deter essa “onda abrangente” a RFB editou diversos normativos, entre eles os Pareceres PGFN/CAT Nº 658/2012 e PGFN/CAT Nº 276/2014, sempre partindo da premissa segundo a qual o texto constitucional, “sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”, constante dos artigos 157, I, e 158, I, da Lei Maior, se restringe aos pagamentos de servidores e empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações, e concluindo que está, de acordo com tais normativos, demonstrada a inconstitucionalidade de ato dos demais entes políticos tendente a ampliar as hipóteses constitucionais de retenção na fonte do imposto de renda, seguida de apropriação dos valores arrecadados.

Os Opinativos concluíram, e firmaram o entendimento de que o Imposto sobre a Renda eventualmente retido de pessoas jurídicas por Estados e Municípios, quando do pagamento pela prestação de serviços ou pelo fornecimento de bens, deve ser repassado à União porque não pertence aos Estados e Municípios.

A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4

Diante dos entendimentos díspares dos Entes Subnacionais em contraponto ao entendimento da RFB e de Órgãos a ela ligados, inúmeras ações judiciais se avolumaram no Judiciário, e para colocar fim a tal disputa, no dia 26 de outubro de 2018, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), analisando ação judicial impetrada pelo município de Sapiranga/RS, em desfavor da União – Fazenda Nacional, que ganhou status de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, (Seção) Nº 5008835-44.2017.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF), decidiu e uniformizou a jurisprudência no sentido de que o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal (CF) deve ser interpretado para garantir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre os valores pagos, a qualquer

título, por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de serviços e fornecimento de bens.

Segundo tal Decisório a interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, é que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.

E avança ainda a citada Decisão sobre diversos pontos, dentre os quais destacamos:

“Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regule, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.”

A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4.

O PROCESSO JUNTO AO STF E À REPERCUSSÃO GERAL

Posteriormente a decisão do TRF4, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), em 18/03/2021, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida no Recurso Extraordinário (RE 1.293.453), que trata da titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços (artigo 158, inciso I, da Constituição Federal). O caso, que envolve o Município de Sapiranga (RS), foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), mecanismo previsto no novo Código de Processo Civil, e é a primeira vez em que o Plenário admite recurso contra decisão proferida dentro dessa sistemática.

Sobre a questão constitucional discutida no recurso, foi destacado seu potencial impacto em outros casos, tendo em vista a grande quantidade de municípios brasileiros a

serem beneficiados pela fonte de receita, caso mantida a tese fixada pelo TRF-4. Lembrou, ainda, que tramitam no STF ações cíveis originárias que discutem o mesmo tema.

Suspensão Nacional - Em sua manifestação, o relator também se posicionou pela manutenção da suspensão nacional determinada, em 2018, pela então presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, até decisão final no recurso extraordinário ou revogação expressa posterior. A suspensão alcança os atos decisórios de mérito de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do IRDR, mantendo-se a possibilidade de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos.

METODOLOGIA

Foram utilizados os princípios metodológicos da pesquisa documental, sendo analisados legislações, publicações, pareceres, decisões judiciais e jurisprudências, bem como os posicionamentos do TCU, da RFB, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF e ainda analisado o posicionamento da Confederação Nacional dos Municípios – CNM e da Frente Nacional de Prefeitos – FNP. Tal análise considerou o teor informativo e explicativo de todos os documentos à luz da constitucionalidade do objeto em estudo, a retenção do imposto de renda retido na fonte pelos entes subnacionais, que subsidiaram qualitativamente responder primordialmente à questão: A quem pertence o produto da arrecadação do IRRF retido pelos Entes Subnacionais?

CONCLUSÕES

Inegavelmente que vistos isoladamente ou apenas sob o ângulo do Órgão Central há diversos pontos que levaria a conclusão que a titularidade dos recursos sobre as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte por qualquer dos Entes Federativos pertence a União, mas pode-se ver muito claramente que todas as citações são pontos de vista de um Ente Central, ou que busca a arrecadação do bolo tributário para si.

Evidente que tais questões devem ser vistas sob um novo aspecto: quem é o efetivo titular dessa receita tributária? E aí não tem como se esquivar do novo regramento determinado pela CF/88.

De acordo com Charbel Maroun “Os Estados e Municípios fazem jus ao produto da arrecadação do imposto de renda sobre rendimento pagos a qualquer título, seja oriundos de salários de seus empregados, seja de pagamentos realizado a terceiros e prestadores de serviços.”

Conforme consta do voto do Des. Leandro Paulsen, nos autos do Processo do TRF4 já citado: “Ademais ao migrar da locução ‘rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública’, para a atual ‘rendimento pagos a qualquer título’, a Constituição de 1988 se afastou de qualquer termo que pudesse ficar restrito às pessoas físicas. ”

Na mesma linha, segundo Rudson Bueno:

“O que se pode perceber é que, diante da alteração da redação da CF/67 para CF/88, houve uma atualização na forma de expressão dos termos utilizados, o que levou a contradições e um misto de utilização de brechas na legislação para aplicar a forma de entendimento cabível para o momento. Contudo como a Receita Federal é o órgão máximo da União, aplicou seu entendimento e exigências baseadas em sua interpretação do texto constitucional.”

Ou seja, a legislação do próprio Imposto de Renda ou normas gerais de direito financeiro e tributário, logicamente infraconstitucionais, não podem determinar o mandamento constitucional que definiu a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte para Estados, Municípios e o DF.

É dessa maneira que a Constituição Federal de 1.988 estabelece a incidência do Imposto de Renda e isso deverá estar refletido na decisão próxima que o STF tomará sobre a matéria.

Evidentemente que se tal direção for confirmada deverá haver uma alteração na legislação do Imposto de Renda, com perdas de receita para a União e ganhos para a municipalidade, que é o grande sentido da descentralização federativa proposta pela Carta Magna.

REFERÊNCIAS

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSULTA. Atos. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=38228>. Acesso em: 02 mai. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Consultas Jurisprudências. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20080814%5C011-359-2006-1.doc>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Consulta. Atos. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/atos-declaratorios-da-pgfn>. Acesso em: 03 mai. 2021.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Consulta. Atos. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2012/2012>. Acesso em 05 mai. 2021.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Consulta. Atos. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2014>. Acesso em: 05 mai. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA DA 4ª REGIÃO. Notícias. 26/10/18. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14029. Acesso em 06 mai 2021.

MAROUN, Charbel. A destinação aos estados e municípios do imposto de renda retido na fonte pelas suas sociedades de economia mista e empresas públicas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50134/artigos>. Acesso em 06 mai. 2021.

BUENO, Rudson Domingos. Gestão Tributária. ICMS, ISS, Imposto de Renda, Regimes Tributários Especiais e Planejamento Tributário. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2020, p. 185.